PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2025/0219-001- SEMAD
ADESÃO A ATA Nº 006/2025 - SEMAD
Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços n. 010/2024 – PMM oriunda de Pregão Eletrônico SRP n. 202405020012 – PE SRP/CCL/PMM, realizado pela Prefeitura Municipal de Moju/PA para contratação de empresa fornecedora de água mineral e gás de cozinha de 13 kg (aquisição e recarga) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração de Abaetetuba.
Referência: Pregão Eletrônico SRP n. 202405020012 – PE SRP/CCL/PMM
Interessado: Departamento de Licitações e Contratos - DLC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO "CARONA". CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA DE 13 KG. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 11.462/2023. DECRETO MUNICIPAL N. 202/2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico diante de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos, em 19 de fevereiro de 2025, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preço n. 010/2024 – PMM.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 28 de maio de 2024, o procedimento licitatório que originou ARP a qual se pretende aderir, fora previamente analisado pela assessoria jurídica em sua fase interna, que opinou favoravelmente por sua

realização, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação.

Verifica-se, ainda, Parecer do Controle Interno, onde foram analisadas as fases internas e externa do procedimento e, por meio do qual, a Controladoria entendeu que o Processo Licitatório "correspondeu às necessidades de contratação, nos termos da lei n. 14.133/2021".

Constatada a regularidade das fases do procedimento licitatório, em Parecer Jurídico e Parecer da Controladoria Interna, destaca-se adiante as demais documentações juntadas para solicitação de adesão à ARP:

1. Ofício n. 066/2025 – GAB/SEMAD;
2. Documento de Formalização da Demanda, firmado pela autoridade competente;
3. Memorando n. 361/2024 – GAB/SEMAD, por meio do qual fora solicitada a realização de pesquisa de preços;
4. Memorando n. 363/2024 – COMPRAS/SEMAD, por meio do qual fora encaminhado relatório de pesquisa de preços, firmado pela Chefia do Setor de Compras, e anexos;
5. Documento comprobatório de Comunicação via Correio Eletrônico e anexos:
   5.1. Ofício n. 370/2024 – GAB/SEMAD, por meio do qual fora solicitada autorização para adesão ao órgão gerenciador;
6. Documento comprobatório de comunicação via correio eletrônico, e anexos:
   6.1. Ofício n. 010/2025 – GAB/PMM, por meio do qual fora autorizada a adesão a Ata de Registro de Preços, **datada de 16 de janeiro de 2025;**
   6.2. **Cópia de publicação no Mural de Licitações do TCM-PA;**
   6.3. **Cópia da Ata de Registro de Preços n. 010/2024 – PMM;**
   6.4. **Cópia do Edital n. 018/2024 – NCCL/PMM;**
   6.5. **Cópia do Parecer Jurídico, firmado pela Procuradoria do Município de Moju;**
   6.6. **Cópia da Ata Final da Sessão Pública do Pregão Eletrônico para Registro de Preços;**

6.7. **Cópia do Termo de Adjudicação;**

6.8. **Cópia do Termo de Homologação;**

6.9. **Cópia do Parecer da Controladoria Municipal; e**

6.10. **Cópia de documentos comprobatórios de publicação de homologação e adjudicação do pregão eletrônico, bem como do extrato da Ata de Registro de Preços.**

7. Ofício n. 064/2025 – GAB/SEMAD, por meio do qual fora solicitado aceite de contratação a empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, bem como, sua documentação jurídica e comprobatória de regularidade;
8. Ofício n. 002/2025, por meio do qual a empresa beneficiária manifestou-se favoravelmente a contratação, e juntou documentação comprobatória de regularidade;
9. Ofício n. 065/2025/GAB/SEMAD, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
10. Ofício n. 230125-01 – CONTABILIDADE/SEFIN;
11. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
12. Estudo Técnico Preliminar da contratação;
13. Análise de Risco da Contratação;
14. Termo de Referência, firmado pela autoridade competente;
15. Justificativa da Adesão;
16. Termo de Autorização para realização de Adesão;
17. Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
18. Termo de Autuação, firmado por agente de contratação; e
19. Minuta de Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica. Procedamos, assim, à sua análise por meio de parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 010/2024 - PMM.

O Sistema de Registro de Preços trata-se de procedimento auxiliar, com finalidade de garantir a eficiência, a economia e a celeridade nas contratações públicas. Do referido procedimento, origina-se a Ata de Registro de Preços - ARP que, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto n. 11.462/2023, é *"documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas".*

A Adesão à ARP é procedimento por meio do qual um órgão que, querendo realizar contratação de bens ou serviços, já contratados por outros órgãos, utiliza-se do procedimento já realizado, nos termos e condições previamente estabelecidas na licitação realizada.

Acerca do procedimento e requisitos necessários para a adesão, cumpre destacar o que preceitua o art. 31 do Decreto n. 11.462/2023, *in verbis:*

> Decreto n. 11.462/2023
> Art. 31. **Durante a vigência da ata**, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, **observados os seguintes requisitos**:
> I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
> II - demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
> III - consulta e **aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora** e do **fornecedor**.
> § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. *(grifo nosso)*

Acerca das regras de controle para as adesões à ARP, destacamos o que versa o art. 32 do mesmo decreto, quanto aos limites estabelecidos:

> **Decreto n. 11.462/2023**
> Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:
> I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a cinquenta porcento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes**; e
> II - o quantitativo decorrente das adesões **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes**, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Diante disso, destaca-se, *a priori*, a necessária e cumulativa satisfação dos seguintes requisitos para a adesão: a) plena vigência da ata de registro de preços; b) justificativa da vantagem de utilização da ata; c) demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado; d) autorização prévia do órgão gerenciador; e) prévia aceitação do fornecedor ou prestador beneficiário da ata e; f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.

Na análise dos autos, é possível a verificação de cumprimento dos seguintes requisitos: a) a vigência da ARP a qual se pretende aderir; b) a juntada de justificativa

da vantagem de Adesão, firmada pela autoridade competente; c) demonstração de realização de pesquisa de preços; d) a juntada de autorização prévia do órgão gerenciador; e) a juntada de manifestação favorável do fornecedor beneficiário da ARP, acerca da contratação dos serviços, e f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.

Acerca da obediência ao limite quantitativo da adesão, observamos que, na solicitação de autorização para a adesão, a autoridade competente informa ao órgão gerenciador que *"os quantitativos dos itens da ata de registro de preço do presente pedido estão dentro da margem dos limites estabelecidos em lei, conforme anexo"*.

Acerca da demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado, a justificativa de adesão à ARP, firmada pela autoridade competente, informa que

> JUSTIFICATIVA DE ADESÃO
>
> "Foi realizada pesquisa de preços, conforme orçamentos em anexo nos autos do processo, **verificando-se que os valores propostos são superiores ao valor registrado na ARP em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão ao registro de preços do Pregão Eletrônico SRP Nº 202405020012 – PE SRP/CCL/PMMM REALIZADO PELA PREFEITURA MUNCIPAL DE MOJU/PA é vantajosa para a Administração**, gerando economia para a instituição" *(grifo nosso)*

Observa-se, ademais, devidamente juntados aos autos, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência firmado pela autoridade competente, Análise de Risco da contratação e Relatório de realização de Pesquisa de Preços.

Tendo em vista que nenhuma despesa pode ser realizada sem previsão de recursos orçamentários, cumpre-nos destacar, ainda, a juntada de documento declaratório de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, e autorização para a contratação, firmadas pela autoridade competente.

Quanto à **Minuta do Contrato**, lembramos que a contratação deve utilizar a mesma minuta de instrumento contratual aprovado, constante do processo originário conduzido pelo órgão gerenciador, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto n. 11.462/2023; admitindo-se, entretanto, inserções para atender condições peculiares do órgão aderente, como quantitativos, local de entrega, fontes orçamentárias, e quaisquer outras que não alterem o objeto e condições essenciais do registro de preço.

No mais, tendo em vista a perfeita instrução do procedimento, RECOMENDAMOS:

a) A confirmação da autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo; e

b) Considerando que a Autorização de Adesão à ARP deu-se em **16 de janeiro de 2025**, SEJA formalizada a contratação **solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do que determina o art. 31, §2º do Decreto n. 11.462/2023.

Pelo exposto, tendo em vista a documentação juntada aos autos e observado o que determinam as normas legais, resta-nos assegurar a legalidade dos atos ora analisados.

4. CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Adesão a Ata de Registro de Preços, posto que não vislumbra ilegalidade no procedimento epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos – DLC, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 19 de fevereiro de 2025.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAUJO:03160538214

Assinado de forma digital por LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAUJO:03160538214

LYANE A. P. ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N. 30.641